



PROCESSO Nº	:	41.259-7/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR	:	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.129/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA NO FUNDEB. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE AFASTADA. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRIMONIAIS E DOS SEGURADOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM BASE EM RECURSO INEXISTENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. IRREGULARIDADE MANTIDA E RETIFICADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COMPATIBILIDADE COM A LDO. IRREGULARIDADE AFASTADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. IRREGULARIDADE MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de



planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 90735/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 2020/2020, que trata do envio do Plano Plurianual dos exercícios de 2018-2021; o Processo nº 2054/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 276251/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 169815/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual de 65,58% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre



atos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 53.813,95 no valor atualizado das despesas de R\$ 153.434.083,70 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 153.487.897,65. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2.2) Diferenças no valor total de R\$ 450.209,14 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL.

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor total de R\$ 3.886,20, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 355.239,27 nas fontes 00 (R\$ 83.454,93) e 24 (R\$ 271.784,44). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) As aberturas dos créditos adicionais especiais, por meio das Leis nº 2927 e 2930/2021, não asseguraram a compatibilidade com a LDO - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Consta do artigo 9º da LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado



acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 186090/2022).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 190531/2022), a Secex concluiu pela **manutenção de todas as irregularidades**, com **exceção da AB99 e FB09**, as quais foram **sanadas**.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados



à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Juara** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Juara**, referentes aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, com exceção do exercício de 2016**, em que o **parecer prévio foi contrário à aprovação**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Juara** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 2.679/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 2.879/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 2.882/2021, que estimou a receita e fixou a



despesa em **R\$ 129.470.993,20.**

18. Ocorre que, consta no art. 9º da LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, perfazendo a seguinte irregularidade, de responsabilidade do gestor:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
7.1) Consta do artigo 9º da LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

19. A **defesa** alegou que a referida previsão é possível na medida em que a CF/88 autoriza transposição/remanejamento/transferência quando existe previsão legal. Entretanto, reconhece que este Tribunal de Contas não admite, pugnando pela aplicação apenas de recomendação.

20. A **Secex manteve a irregularidade** à luz do princípio da exclusividade.

21. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

22. Pelo **princípio da exclusividade orçamentária**, a LOA não trará previsão diferente da previsão de receitas e fixação de despesas, estando consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320/64 e art. 165, § 8º, da CF/88. No caso dos autos, o próprio gestor reconhece que incluiu na LOA a previsão de transposição/remanejamento/transferência de recursos, desrespeitando o texto legal e constitucional.

23. Do exposto, o **Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o princípio orçamentário constitucional da exclusividade**, art. 165, § 8º, da



CF/88 e art. 22 da Lei nº 4.320/64, não dispondo na LOA sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

24. Ademais, a **Secex** observou que **foram abertos créditos adicionais especiais sem compatibilidade com a LDO**, perfazendo a seguinte irregularidade:

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) As aberturas dos créditos adicionais especiais, por meio das Leis nº 2927 e 2930/2021, não asseguraram a compatibilidade com a LDO - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

25. A **defesa** discordou da Secex e pontuou que essa não discriminou quais seriam as divergências existentes. Ademais, argumentou que a LOA não promoveu inovações na programação aprovada no PPA, nem nas ações prioritárias trazida na LDO do exercício de 2021, e que a Resolução Consulta nº. 10/2013 veda divergência apenas apenas em relação aos programas e ações, não limitando a programação de despesa constante na LOA em relação ao PPA.

26. A **Secex acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade**, pois verificou que os programas elencados nas Leis nº 2927/2021 e 2930/2021 foram previstos no Anexo I - Descrição dos Programas - Metas e Indicadores do PPA de 2018/2021 e que o Anexo I - Prioridades e Metas para 2021 da LDO prevê as descrições dos Programas 0004 e 0007, relacionados nas Leis nº 2927 e 2930/2021, mas sem indicar precisamente a qual órgão ou unidade orçamentária a que se refere, razão pela qual sugeriu a expedição de **recomendação à Câmara Municipal de Juara** para que, quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal, **determine ao Poder Executivo que publique o Anexo de Prioridade e Metas da LDO de forma mais clara a visualização da existência do programa no órgão e na unidade orçamentária para que seja feita a análise da compatibilidade entre as peças de planejamento.**

27. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

28. Como se observa, **após reanálise do Anexo I - Descrição dos Programas**



- Metas e Indicadores do PPA e do Anexo I - Prioridades e Metas para 2021 da LDO, verificou-se que a LOA está compatível, sendo necessário apenas ajustes quanto ao detalhamento do Anexo de Metas e Prioridades da LDO.

29. Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB09 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que publique o Anexo de Prioridade e Metas da LDO de forma mais clara a visualização da existência do programa no órgão e na unidade orçamentária para que seja feita a análise da compatibilidade entre as peças de planejamento.

30. Em seguida, a Secex observou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes nas fontes 00 (R\$ 83.454,93) e 24 (R\$ 271.784,44) no valor total de R\$ 355.239,27, caracterizando a seguinte irregularidade:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 355.239,27 nas fontes 00 (R\$ 83.454,93) e 24 (R\$ 271.784,44). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

31. A defesa arguiu que os valores de restos a pagar não processados podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais após o cancelamento, desde que o saldo do superávit apurado por fonte de recurso esteja vinculado à disponibilidade financeira, o que teria acontecido no caso concreto, posto que a quantia apontada na Fonte 00 foi suplementada por meio do Decreto nº 1.660/2021, resultado do saldo disponível na respectiva fonte, apurado em 31/12/2020, somados ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 143.055,97 (cento e quarenta e três mil e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos),



pelos Decretos nºs 1638/2021, 1709/2021, 1724/2021 e 1735/2021; e que, quanto à quantia apontada na Fonte 24, deve ser considerado o cancelamento de Restos a Pagar na mesma fonte por meio do Decreto nº 11487/2018 no valor de R\$ 226.858,76 somado com a quantia de R\$ 59.601,04 que sobrou da Fonte n 00.

32. A Secex acatou em parte os argumentos da defesa, mantendo a **irregularidade de maneira retificada**. Isso porque, consultando o Sistema Aplic, verificou que, de fato, houve cancelamento de restos a pagar na Fonte 00 no valor de R\$ 102.582,90, não havendo irregularidade quanto a essa fonte. Entretanto, a Secex salienta que a própria defesa reconhece que os restos a pagante na Fonte 24 foram inferiores ao valor de créditos adicionais abertos nessa fonte, permanecendo a irregularidade nesta fonte quanto à quantia de R\$ 44.925,68.

33. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

34. Ademais, de fato a **Resolução de Consulta nº 08/2016 deste TCE** admite que os valores de restos a pagar não processados e cancelados podem ser considerados para cálculo do superávit financeiro.

35. No caso dos autos, apontou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na Fonte 00 no valor de R\$ 83.454,93. Ocorre que, posteriormente, **a Secex verificou, via Sistema Aplic, que foram cancelados restos a pagar nesta fonte no valor de R\$ 102.582,90, sendo suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos na Fonte 00 e restando ainda a quantia de R\$ 19.127,97 de superávit financeiro**. Destaque-se que a defesa apontou como sendo de R\$ 143.055,97 o valor do superávit financeiro na Fonte 00, contudo, este Ministério Público de Contas não localizou os Decretos nºs 1638/2021, 1709/2021, 1724/2021 e 1735/2021 no Sistema Aplic, razão pela qual considerou o valor calculado pela Secex.

36. Dessa feita, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que a irregularidade não merece prosperar quanto à Fonte 00**.

37. Já quanto a Fonte 24, apontou-se como irregular a abertura de créditos



adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de R\$ 271.784,44, sendo que a defesa e, posteriormente, a Secex verificaram que foram cancelados restos a pagar não processados na Fonte 24 no valor de R\$ 226.858,76, restando descoberta apenas a quantia de R\$ 44.925,69.

38. A defesa pleiteou que fosse considerado o superávit da Fonte 00 para cobrir o valor deficitário na Fonte 24. Ocorre que a **disponibilidade financeira para abertura dos créditos adicionais deve ser observada por fonte**. Nesse sentido faz parte da **Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT** a orientação do item 7, que dispõe que “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”.

39. Assim, mesmo que a Fonte 00 seja considerada uma fonte ordinária, não pode ser considerada para encobrir déficit na Fonte 24, pois a origem dos recursos é diferente e o gestor não realizou transposição entre as fontes.

40. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, retificada para existência de superávit financeiro na Fonte 24 no valor de R\$ 44.925,69 com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.**

41. Por fim, a Secex verificou que o balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 153.487.897,65 para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o Sistema Aplic calculou o valor de R\$ 153.434.083,70 para o orçamento final do Município, derivando a diferença de R\$ 53.813,95 no saldo final das despesas, ensejando a seguinte irregularidade:



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 53.813,95 no valor atualizado das despesas de R\$ 153.434.083,70 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 153.487.897,65. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

42. A **defesa** alegou que a equipe de auditoria cometeu um erro quando da realização do cálculo já que utilizou a soma da dotação atualizada da despesa de R\$ 150.015.783,70 com o valor do superávit orçamentário demonstrado na peça contábil – Anexo 12 de R\$ 3.472.113,95 para chegar à quantia supostamente da dotação atualizada demonstrada no achado de auditoria, ocorre que deveria ter sido utilizado o valor da Reserva do RPPS de R\$ 3.418.300,00.

43. A **Secex** divergiu dos argumentos da defesa e manteve a irregularidade CB02 – item 2.1 com retificação do valor da diferença de R\$ 53.813,95 para R\$ 3.418.300,00 entre o valor da dotação atualizada contabilizada no balanço orçamentário de 2021 e o valor transmitido para o sistema Aplic. Isso porque a dotação inicial do balanço orçamentário foi de R\$ 124.202.693,20, mas deveria ser igual à despesa fixada na LOA, que era de R\$ 129.470.993,20. Assim, teria o erro de contabilização da dotação inicial no balanço orçamentário da prefeitura refletido diretamente no valor apurado da dotação atualizada do balanço orçamentário, acarretando a irregularidade. A equipe de auditoria pugnou ainda que fossem ignorados os valores tanto da Reserva do RPPS quanto o valor do superávit do exercício na escrituração do orçamento final do exercício.

44. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

45. O **Balanço Orçamentário** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 110914/2022, fl. 13) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 153.487.897,65, veja-se:



	ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE JUARA					
	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA					
	Demonstrativo Contábil da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - IPC 07					
	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					
	Dezembro/2021 - CONSOLIDADO					Exercício: 2021

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	124.202.693,20	150.015.783,70	128.481.498,75	123.971.614,46	122.629.391,19	21.534.284,95
Superávit (XIII)	17.624.100,00	3.472.113,95	23.544.031,99			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	141.826.793,20	153.487.897,65	152.025.530,74	123.971.614,46	122.629.391,19	21.534.284,95
Reserva do RPPS	5.268.300,00	3.418.300,00				3.418.300,00

Fonte: Doc. Nº 110914/22, fl. 13.

46. Consultado o Balanço Orçamentário enviado ao Sistema Aplic, este Ministério Público de Contas verificou que foi previsto o mesmo valor de dotação atualizada de despesas orçamentárias, qual seja, R\$ 153.487.897,65, veja-se:

<div> <div> </div> <div> Consulta de Arquivos Recebidos :: Consultando o conteúdo do arquivo DD_202120_00017.PDF </div> </div> <div> <div>Arquivos localizados</div> <div>Arquivo PDF</div> </div> <div> <div> </div> <div> <div>Ferramentas</div> <div>Preencher e assinar</div> <div>Comentários</div> </div> </div>						
<div> <div> </div> <div> BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Dezembro/2021 - CONSOLIDADO </div> </div> <div> <div>Exercício: 2021</div> </div>						
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f - g)
Amortização da Dívida/Refinanciamento (XII)						
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	124.202.693,20	150.015.783,70	128.481.498,75	123.971.614,46	122.629.391,19	21.534.284,95
Superávit (XIII)	17.624.100,00	3.472.113,95	23.544.031,99			
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	141.826.793,20	153.487.897,65	152.025.530,74	123.971.614,46	122.629.391,19	21.534.284,95
Reserva do RPPS	5.268.300,00	3.418.300,00				3.418.300,00

Fonte: Sistema Aplic, Prestação de Contas, Contas de Governo, Balanço Orçamentário.

47. Do exposto, o Ministério Público de Contas diverge da Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02 – 2.1.

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



48. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

49. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

50. Diante disso, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, o Tribunal de Contas estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Covid-19.

51. Referida norma estipulou que os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, adotem, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizem detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

52. No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento do coronavírus.

2.2.2. Execução orçamentária

53. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita – 1,0917

Valor líquido previsto: R\$ 133.512.097,65 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 145.756.382,42 (exceto receita intraorçamentária)
--	--

Quociente de execução da despesa – 0,8325

Valor autorizado: R\$ 147.201.965,84 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 122.545.832,75 (exceto despesa intraorçamentária)
--	---

54. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

55. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

56. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 140.382.800,98
Despesa consolidada ajustada	R\$ 121.161.069,73
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 7.621.898,59
Resultado Orçamentário	R\$ 26.843.629,84

57. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

58. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,2215**, o que demonstra superávit orçamentário de execução.

59. Não obstante, a **Secex** observou que **houve divergências entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências dos seguintes impostos: Cota-Parte - IPI Exportação (R\$ 187.203,64), Fundeb (R\$**



194.422,69), ICMS Estadual (R\$ 34.291,43) e IPVA (R\$ 34.291,38), perfazendo a seguinte irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2) Diferenças no valor total de R\$ 450.209,14 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL.

60. A **defesa** alegou que a divergência apontada nas receitas do IPVA e ICMS, originaram de lançamentos invertidos, ou seja, a quantia que deveria ser registrada pela contabilidade como receita do IPVA, lançamento do dia 10/08/2021, no valor de R\$ 34.291,43, foi contabilizada na rubrica destinada ao lançamento das transferências do ICMS. Quanto à divergência na receita do IPI - Exportação, esclareceu que o valor de R\$ 187.203,64 encontra-se contabilizada na rubrica 00172801310000000000 Cota Parte do IPI Municípios Principal. Por fim, quanto à diferença apontada no lançamento das transferências destinadas ao FUNDEB, no valor de R\$ 194.422,69, supostamente a menor do que o demonstrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, argumentou tratar-se de um débito contabilizado pela rubrica 09175801110000000000, restituído a conta do FUNDEB, ocorrido em 31/05/2021.

61. A **Secex não acatou os argumentos e manteve a irregularidade**, pois, quanto às receitas do IPVA e do ICMS, a defesa admitiu que se tratou de um erro na escrituração e não encaminhou evidência de que providenciou as correções nos anexos da Lei nº 4.320/1964; já com relação ao IPI – Exportação e o FUNDEB, a Secex esclarece que a defesa deveria ter juntado os extratos bancários, e não os extratos contábeis, a fim de comprovar os valores reais que entraram (IPI - Exportação) e que saíram (Fundeb), pois o achado se fundamenta nas diferenças entre os valores contabilizados no sistema Conex-e e os transferidos para a prefeitura pela STN.

62. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

63. De início, deve-se enfatizar que se trata de irregularidade de cunho



contábil, haja vista as incongruências apresentadas na aplicação da legislação contábil.

64. Assim, importante lembrar que as informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas, responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários.

65. Dessa feita, visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

66. Acrescente-se ainda que essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos, geralmente, impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

67. No caso dos autos, houve uma divergência de R\$ 450.209,14 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil, sendo que a própria defesa admite tais incongruências.

68. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02 – 2.2 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que escriture as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários.**



2.2.3. Restos a pagar

69. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 5.852.107,56 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 128.481.207,20.

70. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0455.**

71. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,9875 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.4. Situação financeira

72. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 43.141.685,04 e o Passivo Financeiro de R\$ 9.206.836,87, resultando no índice de **4,6858 de Quociente da Situação Financeira (QSF).**

2.2.5. Dívida Pública

73. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

74. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0067, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.3. Limites constitucionais e legais



75. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

76. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 86.831.543,53 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 84.875.131,26			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 18.205.622,66	20,96%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 27.669.700,41	32,60%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.205.622,66			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 408.045,09	65,58%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 123.955.792,74			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 59.699.603,93	48,16%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.439.149,71	1,96%

77. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**, efetuando o repasse de maneira regular.

78. No entanto, **não atingiu o limite de aplicação mínima da educação (Emenda Constitucional nº 119/2022) e nem no que tange gastos mínimos de recursos do Fundeb (AB99).**

79. Em relação ao limite de gastos com **educação**, há **excludente de culpabilidade** em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que assim preconiza:



Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único.

Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

80. Porém, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a aplicação de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que o valor de recurso não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022).**

81. Já com **relação ao FUNDEB**, foi imputada a seguinte responsabilidade pela **Secex**:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual de 65,58% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

82. A **defesa** pugnou pela aplicação de resoluções de consultas deste Tribunal de Contas que relativizaram o cumprimento do percentual mínimo do FUNDEB durante a pandemia de COVID-19, bem como argumentou que, caso fosse considerada a quantia de R\$ 3.594.269,22, apurada pela Comissão do FUNDEB, seria elevado para R\$ 15.223.852,64 o montante aplicado em profissionais de educação



básica, o que representa o percentual de 85,85%, quase a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

83. A **Secex** **acatou os argumentos da defesa e sanou a irregularidade AB99**, pois constatou que houve emissão de empenhos para os cargos de apoio administrativo educacional e técnico administrativo educacional, os quais podem ser incluídos na aplicação na Fonte 18, de acordo com o art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020, aumentando, assim, o percentual de 65,58% apurado no relatório técnico, bem como confirmou o arguido em defesa de que houve despesas no Fundeb 30% compatíveis com as despesas do Fundeb 70%, chegando ao percentual de 85,85% aplicado-destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2021, sanando a irregularidade.

84. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

85. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

86. Nada obstante, em estrita observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, norma cogente deste Sodalício de Contas, para os exercícios de 2021 e 2022, será analisado o cumprimento da aplicação do Fundeb com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

87. Dessa feita, ainda antes do recálculo do percentual aplicado no FUNDEB, a irregularidade AB99 já se encontraria sanada. Ademais, posteriormente, a defesa e a Secex comprovaram que houve aplicação de 85,85% no FUNDEB, cumprindo o mínimo constitucional.

88. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade AB99**.



2.4. Observância do princípio da transparência

89. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

90. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

91. No presente exercício não foram apontadas irregularidades referentes à transparência, tendo o gestor atuado na busca da transparência, inclusive promovendo as necessárias audiências públicas e publicações das peças de planejamento.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

92. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

93. No caso dos autos, as contas foram prestadas tempestivamente e disponibilizada da maneira correta, não perfazendo nenhuma irregularidade.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

94. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que



mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

95. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

96. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

97. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

98. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Juara foi de 0,58, recebendo nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE), o que lhe garantiu a 70ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Regime previdenciário

99. Da análise da previdência social dos servidores do Município JUARA, verifica-se que eles estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Juara, não sendo constatados outros regimes próprios de Previdência



Social.

100. Analisado esse, verificou-se a ausência de repasse ao rpps das contribuições previdenciárias dos segurados no valor de R\$ 3.886,20 e a ausência de repasse ao rpps das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021, perfazendo as seguintes irregularidades:

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 4.474,68, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor total de R\$ 3.886,20, relativos aos meses de março, abril e maio de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.

101. A **defesa** argumentou que não se trata do não recolhimento das contribuições pela Prefeitura de Juara, mas sim de quantia devida pelo servidor licenciado, a pedido e para interesse particular, Leandro Nepomuceno Filho, desde o exercício de 2020, conforme consta no processo SAD nº. 8.379/2020, de 30/06/2020, nos termos da Portaria nº. 737/2020.

102. A **Secex** não acatou os argumentos da defesa e manifestou-se pela **manutenção das irregularidades DA05 e DA07.**

103. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

104. No caso dos autos, conforme consta nas tabelas constantes nas fls. 44 e 45 do relatório técnico preliminar, **restou evidenciado que houve o repasse a menor das contribuições patronais e dos segurados.** Entretanto, a defesa não apresentou justificativa para a irregularidade ou comprovação de que ocorreu o repasse devido,



limitando-se a imputar a responsabilidade a servidor.

105. Ocorre que, como bem esclarecido pela Secex, o RPPS de Juara está diretamente ligado à administração da prefeitura e ao prefeito, pois este tem o poder de nomear o gestor daquele para que haja o cumprimento regular dos diversos atos administrativos expedidos ativa ou passivamente para essa repartição.

106. Acrescente-se ainda que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

107. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88

108. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção das irregularidades DA05 e DA07 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.



109. Ademais, não foram constatadas outras irregularidades atinentes ao regime previdenciário.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

110. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020** não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações, haja vista que o Parecer nº 08/2022 foi publicado em 08/03/2022.

111. No entanto, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 35/2021-TP**, referente às Contas de **Governo do exercício de 2019** (Processo nº 88544/2019), cujas recomendações foram analisadas pela Secex, conforme a tabela a seguir:

Recomendações/determinações (exercício de 2019)	Análise pela Secex
I) realize de forma tempestiva e contemporânea a divulgação das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de amplo acesso público, em especial no Portal Transparência do Município;	Recomendação atendida.
II) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação atendida.
III) assegure a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF; IV) observe o artigo 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos;	Recomendação não verificada.
I) atente-se para o fato de que percentual de gasto atingiu o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%), de modo que deverão ser adotadas as providências necessárias para o devido controle das despesas com pessoal; e,	Recomendação atendida.



II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.	Recomendação não verificada.
--	------------------------------

112. Com relação ao cumprimento das recomendações do **exercício de 2019**, o **Ministério Público de Contas** diverge da Secex e entende que não foi cumprida a recomendação para que haja a verificação e o controle dos restos a pagar por fontes de recursos, posto que foi mantida a irregularidade FB03.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

113. Consoante visto, no exercício de 2021, a Prefeitura Municipal foi reincidente apenas quanto uma irregularidade, irregularidade FB03, referente a abertura de créditos adicionais com base em superávit inexistente, merecendo maior atenção do município. Relembre-se que não foram analisadas as recomendações referentes ao exercício de 2020 já que as contas foram julgadas em novembro de 2021.

114. O índice **IGFM** para o exercício de 2020 foi de 0,58, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe colocou na 70ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, havendo uma piora em relação ao exercício anterior.

115. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

116. Além disso, foram constatados: **descumprimento do percentual mínimo de aplicação no FUNDEB (AB99); divergências contábeis (CB02 – 2.1 e 2.2); ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e**



DA07); abertura de créditos adicionais por superávit financeiro insuficiente (FB03); abertura de créditos adicionais sem compatibilidade com a LDO (FB09); e previsão na LOA de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos (FB13).

117. A Secex sanou apenas as irregularidades AB99 e FB09, enquanto o MPC sanou, além dessas, a irregularidade CB02 – 2.1.

118. Destaque-se, contudo, que tanto a Secex quanto o MPC manifestaram-se pela retificação da irregularidade FB03 para que abertura de crédito adicional com base de superávit financeiro inexistente na Fonte 24 no valor de R\$ 44.925,69.

119. Observe que foram mantidas duas irregularidades gravíssimas – DA05 e DA07.

120. Diante da análise da globalidade das contas de governo foram formuladas as seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que **determine ao Poder Executivo que: escrete as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários (CB02 – 2.2); efetue o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07); se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03); e observe o princípio orçamentário constitucional da exclusividade, art. 165, § 8º, da CF/88 e art. 22 da Lei nº 4.320/64, não dispondo na LOA sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (FB13).**

121. Apesar de sanada, **recomendou-se ao Poder Legislativo que determinasse ao Poder Executivo que publique o Anexo de Prioridade e Metas da LDO de forma mais clara a visualização da existência do programa no órgão e na unidade orçamentária para que seja feita a análise da compatibilidade entre as peças de planejamento (FB09), bem como que o valor de recurso não aplicado na MDE, no**



exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022).

122. Mesmo diante da manutenção de duas irregularidades de natureza gravíssima, considerando a **baixa monta dos valores que deixaram de ser recolhidos** – R\$ 4.474,68 R\$ 3.886,20 –, e como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Juara**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

123. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades AB99, CB02 – 2.1 e FB09** (com recomendação);

c) pela **manutenção das irregularidades CB02 – 2.2, DA05, DA07, FB03** (retificada – abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na Fonte 24 no valor de R\$ 44.925,69.) e **FB13** com recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **escrete as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários (CB02 – 2.2);**

c.2) **efetue o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07);**

c.3) **se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03);**

c.4) **observe o princípio orçamentário constitucional da exclusividade, art. 165, § 8º, da CF/88 e art. 22 da Lei nº 4.320/64, não dispondo na LOA sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (FB13);**

c.5) **publique o Anexo de Prioridade e Metas da LDO de forma mais clara a visualização da existência do programa no órgão e na unidade orçamentária para que seja feita a análise da compatibilidade entre as peças de planejamento (FB09);**

c.6) **que o valor de recurso não aplicado na MDE, no exercício de 2021, seja aplicado até o final do exercício de 2023, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022); e**

d) pela notificação do Sr. Carlos Amadeu Sirena para apresentação de alegações finais, em razão da manutenção das irregularidades CB02 – 2.2, DA05, DA07, FB03 e FB13.

É o Parecer.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br